



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 98-A, DE 2025

(Do Sr. Nicoletti)

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , de 2025
(Do Sr. NICOLETTI)

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF, e dá outras providências.

Apresentação: 16/04/2025 17:23:55.960 - Mesa

PLP n.98/2025

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da Instituição do Fundo

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF.

Parágrafo único. O FUNPRF tem por objetivo fomentar e impulsionar as atividades de segurança viária e segurança pública desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Federal, no exercício de suas atribuições institucionais.

Art. 3º Constituem recursos do FUNPRF:

I – as receitas arrecadadas com a cobrança das multas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas pela PRF, incluídos encargos por atraso de pagamento;

II - os valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais, e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - os valores provenientes do credenciamento, vistoria e fiscalização relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível, nos termos do inciso V do artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

V - rendimentos de aplicação do próprio FUNPRF;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 16/04/2025 17:23:55.960 - Mesa

PLP n.98/2025

- VI** – doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;
- VII** - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNPRF;
- VIII** - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Rodoviário Federal; e
- IX** - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º As viaturas e os equipamentos considerados inadequados ou inservíveis para o desenvolvimento das atividades da Polícia Rodoviária Federal por ato do gestor patrimonial competente constituirão, automaticamente, parte do acervo patrimonial do FUNPRF.

§ 2º As receitas destinadas ao FUNPRF serão recolhidas em instituição financeira oficial, em conta especial do FUNPRF, sob o título “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF”, à conta e ordem da Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º Os recursos disponíveis do FUNPRF deverão ser aplicados na aquisição de títulos federais, quando não utilizados para a consecução dos objetivos previamente definidos pelos seus administradores, visando o aumento de suas receitas, devendo seus resultados serem revertidos integralmente em favor do próprio Fundo.

§ 4º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNPRF serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

§ 5º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNPRF em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FUNPRF definir as diretrizes, prioridades, estabelecimento de programas de destinação dos recursos disponíveis, bem como o acompanhamento da execução financeira do Fundo.

Art. 5º O Conselho Gestor do FUNPRF será composto pelos Diretores da Polícia Rodoviária Federal e um representante indicado pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, e será presidido pelo Diretor-Geral da instituição.

Capítulo III





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 6º O plano anual de destinação de recursos do FUNPRF será elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, e deverá contemplar despesas com:

- I – policiamento e fiscalização de trânsito;
- II – patrulhamento ostensivo;
- III – educação para o trânsito;
- IV – aquisição e manutenção de equipamentos, viaturas e outros bens indispensáveis às atividades operacionais da Polícia Rodoviária Federal;
- V - capacitação e saúde dos servidores da Polícia Rodoviária Federal; e
- VI - transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial e parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos do FUNPRF deverão ser aplicados nas atividades previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo.

§ 2º Além das despesas de que trata o caput deste artigo, outras despesas relacionadas às atividades da Polícia Rodoviária Federal poderão ser estabelecidas em regulamento.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 7º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo fomentar e impulsionar as atividades de segurança viária e segurança pública desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Federal, no exercício de suas atribuições





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

institucionais, através da criação do Fundo de Aparelhamento e Operacionalização da PRF.

É necessário garantir uma fonte estável de recursos para as atividades de segurança pública e segurança viária, através do estabelecimento de fundos não contingenciáveis com os valores arrecadados pela Polícia Rodoviária Federal.

A segurança pública padece de uma fonte perene de financiamento para as suas atividades. Ao contrário da saúde e educação, ela sofre de contingenciamentos e tem histórico de altos e baixos na área orçamentária, dificultando assim qualquer ação de planejamento nas atividades e estratégias dos órgãos.

Atualmente, a Polícia Rodoviária Federal possui altas receitas anuais decorrentes do exercício do poder de polícia, taxas e serviços prestados e, mesmo assim, sofre com baixos orçamentos, muitas vezes inferiores à arrecadação que realizam, em razão de contingenciamentos realizados no orçamento anual aprovado.

A Polícia Federal possui o FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 1997; o Sistema Penitenciário Federal gerencia o FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 1994; mas a PRF não possui um fundo próprio, apesar dos altos valores arrecadados com as atividades desenvolvidas no exercício do poder de polícia e serviços prestados.

E a despeito da previsão legal do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) estabelecer que a receita arrecadada com multas de trânsito devem ser aplicadas em atividades relacionadas à fiscalização e policiamento, no âmbito da PRF isso não tem ocorrido, pois os recursos das multas vão para o caixa único do governo federal e não são disponibilizados para o órgão.

Para ilustrar esse problema, em 2023 a PRF arrecadou cerca de 1 bilhão de reais apenas com multas de trânsito aplicadas, enquanto o orçamento total do órgão foi de cerca de 750 milhões de reais. Dessa forma, na prática, não houve a utilização adequada de recursos de multas de trânsito aplicadas pela PRF, que deveriam ter sido reinvestidos nas atividades de policiamento, fiscalização e educação para o trânsito.

Vale ressaltar que a criação do FUNPRF não representa qualquer aumento de carga tributária, ao reverso, permite que o Órgão busque recursos novos por meio de convênios, contratos e até mesmo doações de organismos nacionais e internacionais, assim como realize o direcionamento legal e constitucional dos valores arrecadados com multas de trânsito, respeitando assim o que determina o Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Deputados a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que contribuirá para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

fortalecimento das atividades de combate ao crime e aos sinistros de trânsito realizados com maestria pela Polícia Rodoviária Federal, com enormes ganhos à sociedade, através de segurança pública com qualidade.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal
UNIÃO/RR

Apresentação: 16/04/2025 17:23:55.960 - Mesa

PLP n.98/2025



* C D 2 5 3 1 2 7 2 7 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2025

Apresentação: 24/11/2025 09:04:27.320 - CVT
PRL 2 CVT => PLP 98/2025

PRL n.2

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal – FUNPRF, e dá outras providências..

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2025, de autoria do Deputado Nicoletti, que tem por finalidade instituir o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal – FUNPRF.

A proposição visa conferir à Polícia Rodoviária Federal (PRF) uma fonte estável, permanente e legalmente vinculada de financiamento, a fim de assegurar previsibilidade e continuidade às ações de policiamento ostensivo, fiscalização de trânsito, combate ao crime organizado, educação para o trânsito e demais atividades inerentes à sua missão constitucional.

O projeto foi apresentado em 16 de abril de 2025 e distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) – quanto ao mérito e ao art. 54 do Regimento Interno – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também pelo mérito e pela constitucionalidade. Esta CVT recebeu a matéria em 10 de junho de 2025, tendo sido designado relator o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Deputado Adilson Barroso, em 22 de agosto de 2025, o qual chegou a apresentar o parecer em 22 de outubro de 2025, mas deixou de ser membro desta Comissão, tendo sido este Parlamentar designado como novo relator em 12 de novembro de 2025.

Ressalte-se, ainda, que esta Proposição é sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do RICD.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 98/2025 institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal (FUNPRF).

A presente proposição de criação do FUNPRF representa medida de grande relevância para o fortalecimento institucional da Polícia Rodoviária Federal (PRF), assegurando uma base financeira estável, à semelhança do que já ocorre com o FUNAPOL, destinado à Polícia Federal, e o FUNPEN, voltado ao Sistema Penitenciário Federal. Busca corrigir distorções históricas, especialmente no que tange à destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, que, embora legalmente vinculados à fiscalização e policiamento, têm sido direcionados ao caixa único do Tesouro Nacional, sem retorno integral à PRF.

Em 2023, por exemplo, a PRF arrecadou cerca de R\$ 1 bilhão em multas de trânsito, enquanto seu orçamento total foi de aproximadamente R\$ 750 milhões. A instituição do FUNPRF permitirá que receitas provenientes de multas, encargos por atraso, serviços de estadia, remoção de veículos e escolta sejam revertidas diretamente para o Fundo, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Apresentação: 24/11/2025 09:04:27.320 - CVT
PRL 2 CVT => PLP 98/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 24/11/2025 09:04:27.320 - CVT
PRL 2 CVT => PLP 98/2025

PRL n.2

O projeto estabelece que os recursos do FUNPRF serão aplicados em ações de policiamento e fiscalização de trânsito, patrulhamento ostensivo, educação para o trânsito, aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas, além de despesas com capacitação, saúde, transporte, hospedagem e alimentação dos servidores em missão oficial. Destaca-se, ainda, a prioridade conferida ao investimento humano, com alocação mínima de recursos para valorização dos policiais rodoviários federais, condição essencial para o aprimoramento das atividades de segurança viária.

O FUNPRF contará com Conselho Gestor composto pelos Diretores da PRF e representante da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, assegurando transparência e alinhamento das diretrizes de destinação dos recursos às necessidades reais da corporação.

Importante ressaltar que a criação do Fundo não implica aumento de carga tributária, mas sim racionalização e melhor aproveitamento dos recursos já arrecadados, além da possibilidade de captação de receitas adicionais por meio de contratos, convênios e doações, com transferência automática dos saldos financeiros para o exercício seguinte.

Trata-se, portanto, de medida que representa avanço significativo na gestão orçamentária da Polícia Rodoviária Federal, promovendo justiça fiscal, eficiência administrativa e maior segurança para toda a sociedade brasileira, contribuindo para a redução de sinistros, o enfrentamento ao crime e a proteção da vida nas rodovias federais brasileiras.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2025.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900– Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254512756300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 5 4 5 1 2 7 5 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 98/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Cezinha de Madureira, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Ricardo Ayres e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254276097400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves